



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS/PASEP - DECADÊNCIA** - Nos termos do art. 146, inciso III, *b*, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). Por outro lado, pela mesma razão, igualmente inaplicável o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

**DCTF** – Nos termos do art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar matéria correlata não incluída na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

**Recurso provido, quanto ao PIS-PASEP, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes no que se refere às multas pela não entrega das DCTF.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em dar provimento ao recurso, quanto à decadência; e II) em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto às multas pela não entrega das DCTF.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Eaal/cf



Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de primeira instância de fls. 114/116, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ/Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ/Campinas - SP manteve o lançamento parcialmente, excluindo a parte que teve como fundamento legal os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, deixando de arrolar bens e/ou efetuar depósito, por tratar-se de ente federativo.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos do presente litígio:

- a) decadência; e
- b) multas pela não entrega de DCTF;

A seguir, aprecio um a um.

**DECADÊNCIA**

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo é de dez anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Reforça sua tese citando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS/PASEP, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal, em seu artigo 146, III, "b", a seguir transcrito:

*"Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*



Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

Por oportuno, cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

**"Número do Recurso: 115863**  
**Câmara: OITAVA CÂMARA**  
**Número do Processo: 13921.000109/95-31**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.**  
**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**  
**Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00**  
**Relator: Nelson Lósso Filho**  
**Decisão: Acórdão 108-05064**  
**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1991 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.*

*PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.*

**Ementa:** *IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no ulgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de urisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.*

Preliminar acolhida.



Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

*Recurso negado.*

---

**Número do Recurso:** 014752  
**Câmara:** SÉTIMA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10675.000449/93-43  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** PIS/FATURAMENTO  
**Recorrente:** AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS  
LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
**Data da Sessão:** 21/08/98 00:00:00  
**Relator:** Carlos Alberto Gonçalves Nunes  
**Decisão:** Acórdão 107-05259  
**Resultado:** OUTROS – OUTROS  
**Texto da Decisão:** PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

*PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoendo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, 'b' e 149 , da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei*  
*Ementa: complementar. À falta de lei complementar específica dispoendo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido.*

*Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição."*

Sendo assim, não cabe aplicar nem o art. 45 da Lei nº 8.212/91, muito menos o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo oportuno transcrever, também, o Acórdão, a seguir:

**"Número do Recurso:** 112267  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10880.004870/97-21  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** PIS  
**Recorrente:** REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-SÃO PAULO/SP



**Processo nº** : 13819.001199/94-65  
**Recurso nº** : 119.608  
**Acórdão nº** : 201-76.642

*Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00*

*Relator: Gilberto Cassuli*

*Decisão: ACÓRDÃO 201-76008*

*Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA*

*Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.*

*Ementa: PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários( alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."*

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O PIS enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:

*"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*



Processo nº : 13819.001199/94-65  
Recurso nº : 119.608  
Acórdão nº : 201-76.642

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 16.08.94 e o PASEP aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de julho/84 a março/88.

Aplicando-se a regra do art. 150, parágrafo 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 23.08.89. Portanto, todo o PASEP em discussão está ao abrigo da decadência.

### MULTA PELA NÃO ENTREGA DE DCTF

Quanto a este item, por oportuno transcrever o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, art. 9º, XIX, a seguir:

*“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

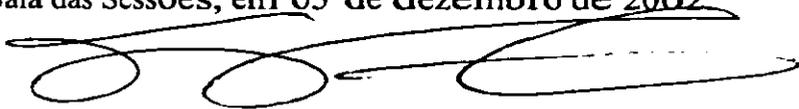
.....  
*XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)”.*

Ora, sendo a DCTF matéria correlata que não está na competência dos demais Conselhos, é de ser declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar ao abrigo da decadência os valores discutidos no presente litígio relativos ao PIS-PASEP e declino da competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes em relação às multas pela não entrega das DCTF.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002

  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA